



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE RESULTADO DE PESQUISA VIA FERRAMENTA DE BUSCA (GOOGLE SEARCH), MODO A IMPEDIR A VINCULAÇÃO DO NOME PESQUISADO COM SITE DE FOTOS SENSUAIS.

1. Ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir não reconhecidas.

2. Descabe obrigar o provedor de pesquisa na Internet, o qual não responde pelo conteúdo das buscas realizadas por seus usuários, a excluir do seu sistema os resultados oriundos da busca de determinado nome/expressão, ou que conduzam a uma imagem ou texto específico. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1316921/RJ) e deste TJRS.

3. Ineficácia da medida intentada, a qual poderia ser facilmente burlada caso empregado, pelo provedor de pesquisa, algum filtro ou mecanismo análogo. Hipótese em que a mesma pesquisa pode ser efetuada através de inúmeros outros provedores/sites de busca, considerando que o material indesejado continua disponível na rede mundial de computadores.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GOOGLE BRASIL INTERNET
LIMITADA

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA.**

Porto Alegre, 09 de julho de 2015.

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra a sentença de procedência da *ação cominatória de obrigação de fazer* aforada em seu desfavor por [REDACTED].

Narra a inicial que a autora é advogada e filha de Desembargador da Justiça Trabalhista, o qual possui ampla exposição na mídia, não só em razão de seu cargo, mas também por atuar junto à Direção de um conhecido clube de futebol gaúcho, atividade suscetível de causar polêmicas junto a torcedores. Assim, a autora noticia que, por precaução, desde 2011 não possui conta em redes sociais como o *Facebook*. Refere que, nada obstante esse cuidado, verificou que uma foto sua foi enxertada em um *site* de pornografia que pode ser pesquisado através do Google Search. Destaca que está vestida na foto em questão, mas que a imagem foi inserida em meio a fotografias de mulheres desnudas e semidesnudas. Tal



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

foto foi retirada, sem qualquer autorização, do *twitter* de seu pai, sendo publicada ilegalmente no site <http://www.goday.com>, situado no exterior (México), o que impossibilitou a identificação do responsável pela fraude. Sustenta ser possível que se coíba a utilização/pesquisa do nome da autora no buscador (Google), seja por extenso ou de forma abreviada, já que se trata de informação não autorizada. Alude a outras decisões desta Corte contemplando o cabimento do pedido cominatório contra o Google, por divulgação/publicação de conteúdo não autorizado.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou que a ré fosse instada a “retirar do resultado de pesquisas do nome [REDACTED] [REDACTED] o endereço <http://agnesnahas.tumblr.com>”, com fixação de multa diária por descumprimento. Ao final, pugnou pela procedência da ação, com a confirmação da tutela antecipada. Colacionou documentos (fls. 14/34).

Concedida a antecipação da tutela (fls. 36/37v).

Em contestação (fls. 41/81), a parte ré arguiu as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva relativamente ao pedido de exclusão do conteúdo do site pornográfico. No mérito, em suma, ponderou que a fiscalização prévia do resultado das pesquisas efetuadas pelos usuários inviabilizaria o armazenamento, pelo provedor, do conteúdo inserido por terceiros, sendo defeso ao Google monitorar e censurar as informações armazenadas em seus servidores. Sustentou, ainda, a ineficácia da medida pretendida pela autora, porquanto o conteúdo não será retirado da Internet. Requereu a extinção do feito com fulcro nas preliminares suscitadas ou, mérito, a improcedência da demanda. Carreou documentos (fls. 82/102).

A ré agravou da decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 104/132); o agravo de instrumento foi provido em parte (fls. 134/140v), para o fim de minorar o valor da multa diária cominada.



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Houve réplica (fls. 143/147), com juntada de novos documentos (fls. 148/149).

Sobreveio a sentença de fls. 150/152v, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

III- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ajuizado por [REDACTED] em desfavor de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, para **determinar** a retirada do resultado de pesquisas do nome da autora o endereço <http://agnesnahas.tumblr.com>, confirmando a tutela anteriormente antecipada.

Sucumbente, **condeno** a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1000,00, (mil reais), observada a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação, ex vi § 4º, observados os vetores do § 3º, ambos do art. 20 do diploma processual civil.

Disponibilizado o resultado do julgamento no Diário da Justiça Eletrônico (fl. 153), a parte ré opôs embargos de declaração (fls. 154/164), os quais foram desacolhidos (fl. 183).

Na apelação (fls. 185/223), a ré discorre sobre sua personalidade jurídica, afirmando ser sócia da Google International e da Google Inc., afirmando que esta última é que detém a titularidade de todo o conteúdo da Internet relacionado a seus produtos e serviços, os quais são disponibilizados aos usuários de todo o mundo. Explica a estrutura e o funcionamento da ferramenta Google Search, modo a ilustrar a alegada impossibilidade técnica de atender aos pedidos da autora, mormente quanto à inibição de resultados de pesquisa do nome da apelada no [site www.google.com.br](http://www.google.com.br). Reprisa as preliminares de **ausência de interesse de agir** e de **ilegitimidade passiva**. No **mérito**, sustenta a impossibilidade de cumprir com a determinação sentencial de retirar do resultado de pesquisa



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

do buscador o *link* <http://agnesnahas.tumblr.com> quando consultado o nome da autora no Google Search. Assegura que, considerando que a cada instante são inseridas milhares de novas informações no âmbito virtual, a exigência de controle prévio de conteúdo inviabilizaria o armazenamento do mesmo pelos provedores. Alude aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entende que, estando a funcionalidade da ferramenta Google Search vinculada ao exercício da liberdade de expressão, não pode o provedor exercer qualquer fiscalização ou monitoramento dos atos praticados pelos internautas. Tanto é assim que a legislação vigente não impõe aos provedores tamanha obrigação.

Em prosseguimento, a apelante assevera que a prévia fiscalização de conteúdo traduz ofensa ao disposto aos arts. 5º, II, X, XII e 170 da Constituição Federal, bem como ao preceituado pelos arts. 461, *caput*, §§ 1º, 3º, 4º e 6º do CPC e 248 do Código Civil, sendo providência que destoia do entendimento do c. STJ, expresso no julgamento do Recurso Especial n.º 1.316.921-RJ (2011/0307909-6), do qual foi relator a Ministra Nancy Andrighi. E que a impossibilidade técnica de cumprir o determinado pelo Juízo “a quo” impõe a reforma da sentença para afastar qualquer sanção legal por descumprimento da ordem judicial, também porque a execução da multa diária importaria em flagrante enriquecimento ilícito da apelada, afora que a Lei Federal n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), recentemente publicada, prevê em seu art. 18 que o provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro.

Requer o provimento do recurso, com a extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC ou então, no mérito, a reforma da sentença para o fim de ser julgada improcedente a ação. Prequestiona toda a matéria ventilada. Junta substabelecimento, procuração e alteração e consolidação do seu contrato social (fls. 224/241).



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 243).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 248/256), salientando que, em maio de 2014, foi aprovada na Europa legislação que permite aos cidadãos pedir para que seus nomes não constem em *sites* de pesquisa, devendo a ré, portanto, adaptar-se às regras vigentes naquele continente. Também refere que o Marco Civil da Internet, invocado pela própria ré, contém previsão legal que frustra os argumentos da apelante – o art; 29, *caput* e § 1º, no caso. Propugna o desprovemento do apelo.

Os autos vieram-me conclusos após declinação da competência pela e. Décima Câmara Cível deste TJRS e foram com vista ao revisor, atendido o regramento dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (RELATORA)

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, examino as prefaciais arguidas pela apelante.

A propalada **ilegitimidade passiva** veio arrimada na alegação de que não foi a ré “*quem criou e inseriu o conteúdo que, segundo alega a autora, acaba por lhe causar contrangimentos.*” (fl. 200, 1º parágrafo), bem como no argumento de que “o site <http://agnesnahas.tumblr.com> é hospedado e gerenciado por outra empresa que não se confunde com a Google, também proprietária do site <http://www.godaddy.com>, sediada no México.” (idem, 2º paragrafo).

Ocorre que a autora não está buscando responsabilizar a Google Brasil pela criação e inserção do conteúdo hospedado no *site* em



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

questão, nem exigindo que a ré promova a exclusão do material mediante interferência no *site* indigitado ou junto à empresa proprietária. O provimento judicial buscado é o de que o seu nome, por ocasião de pesquisas “no *site* do GOOGLE” (Google Search), não seja associado ao *site* de fotos eróticas/sensuais “<http://agnesnahas.tumblr.com>”.

Assim, como a página de pesquisas denominada Google Search, pela qual se acessa o conteúdo repudiado pela autora, pertence à empresa ré, que ao menos em tese (questão que já adentra o mérito, todavia), poderia bloquear e/ou filtrar tal resultado, não vejo como reconhecer a ilegitimidade passiva suscitada.

Rejeito, igualmente, a alegada **ausência de interesse de agir**, pois a situação noticiada na portal traduz interesse da parte autora em “*reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido.*”¹. O provimento ou providência judicial buscado denota a “*necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto*”². De modo que a autora tem o direito de valer-se do processo e provocar a atuação jurisdicional para ter o seu nome e a sua imagem desvinculados de *site* com conteúdo erótico.

Passo ao exame do **mérito**.

Nada obstante a angústia vivenciada pela autora com a indevida inserção de uma fotografia sua em um *site* de conteúdo erótico hospedado no exterior, e mesmo em face de recente decisão (13/04/2014) do Tribunal de Justiça da União Européia, consagrando o chamado “direito de esquecimento” (decisão invocada pela autora em suas contrarrazões, favorável à proibição da divulgação de informações sobre cidadãos via

¹ SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo : Saraiva, 1980-1981, p. 172.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro : Forense, 2003, vol. I, p. 48.



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

pesquisa – por nome – em sites de busca), não vejo como impor à ré a pretendida filtragem ou exclusão de resultado.

Em artigo publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, a Min. Nancy Andrighi ponderou que *“os provedores de pesquisa devem garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários e das buscas por eles realizadas, bem como o bom funcionamento e manutenção do sistema.”*³

Todavia, prossegue a jurista, a *“responsabilidade dos provedores de busca, porém, não alcança o resultado das pesquisas que realiza. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas”*.⁴

O artigo segue assim concluído: *“Em suma, pois, tem-se que os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página em que este estiver inserido.”*⁵

A ré sustenta a impossibilidade de efetuar o bloqueio, no sentido de que, uma vez pesquisado o nome da autora no Google Search,

³ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via Internet**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, vol. 78, nº 3, jul/set 2012. Disponível em www.tst.jus.br/documents/1295387/6051320/A+responsabilidade+civil+dos+provedores+de+pesquisa+via+Internet. Acesso em: 15/04/2015.

⁴ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Op. Cit.

⁵ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Op. Cit.



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

não apareça o nome da autora associado ao *site*/página de imagens eróticas. E isto não apenas por não ter conhecimento do URL (Uniforme Resource Locator), endereço virtual de um arquivo disponível em rede e/ou na Internet, mas também porque “*todo o processo de buscas disponibilizado pela ferramenta da Google ocorre de forma automatizada, sem qualquer interferência no resultado.*” (fl. 210, 3º parágrafo).

Deve ser considerado que mesmo que o pedido da autora fosse tecnicamente possível, mediante, por exemplo, a utilização de um mecanismo de filtro, tal procedimento ou ferramenta, como consabido e demonstrado de forma categórica pela ré na fl. 214, pode ser burlado ou contornado sem maior problema, e das mais diversas maneiras (uso de anagramas de computador, inserção de caracteres no meio do nome/palavra a ser pesquisado etc.). Nessa perspectiva, flagrante a inutilidade ou ineficácia da medida almejada (bloqueio de resultado de pesquisa por meio de filtros ou mecanismos análogos).

Para além disso, em se imaginando a hipótese de bloqueio exitoso pela ré, ainda assim o nome e a imagem da apelada, em especial a fotografia na fl. 25, esta estampada no referido *site indesejado*, continuarão disponíveis na rede mundial de computadores (www), com o acesso franqueado a qualquer um que utilize outro buscador – os quais se contam às dezenas e são de conhecimento geral, vide Yahoo, Baidu, Ask, Alta Vista, Cadê, Lycos, Bing, Yippy, Mahalo, e assim por diante.

Por essa e outras razões é que “*O STJ é pacífico no entendimento de que os provedores de pesquisas não podem ser responsabilizados pelos resultados e/ou informações por esta ferramenta de busca encontrada, já que não têm o domínio de tais informações ou*



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*conteúdos, sendo, somente, intermediário, isto é, servindo como meio de encontro ao que o internauta deseja localizar.*⁶

Referido entendimento está consubstanciado em acórdão cuja ementa ora transcrevo (grifos meus):

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. (...).

2. (...).

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

⁶ BAHIA, João Helder Oliveira. **Responsabilidade Civil dos Sites de Busca e Provedores de Internet**. Revista dos Tribunais Nordeste, vol 6, publ. Jul/2014, p.279. Disponível em <http://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 15.04.2015.



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

O precedente da Corte Superior tem plena incidência ao caso dos autos, eis que a autora intenta bloquear o resultado de pesquisa do seu nome no Google Search que remeta ao endereço virtual criado/hospedado no México, pleiteando desde a inicial seja a ré condenada a “retirar do resultado de pesquisas do nome [REDACTED] o endereço <http://agnesnahas.tumblr.com>” (fl. 12).



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Reporto-me, igualmente, à jurisprudência mais atualizada deste TJRS, conforme arestos assim ementados (grifos meus):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA, EIS QUE AUSENTE RAZÃO BASTANTE QUE JUSTIFIQUE A SUA REFORMA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOOGLE. BLOQUEIO DE PESQUISA. INTERNET. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. PRECEDENTES. É assente, consoante hodierna orientação jurisprudencial, que o provedor de busca não possui qualquer ingerência sobre o conteúdo disponível na web e eventualmente veiculado nos resultados da busca realizada no Google Search. Isso porque o serviço fornecido pela agravada consiste, basicamente, numa ferramenta de pesquisa de conteúdo da internet, cuja função é, com base nos parâmetros de busca informados pelo usuário, localizar na web as páginas virtuais que contenham os termos pesquisados e relacioná-las, por relevância, ao usuário, informando os respectivos links.** Decisão que indeferiu a antecipação de tutela ratificada. AGRAVO IMPROVIDO.. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70062757356, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 11/12/2014)

AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **GOOGLE SEARCH. IMPOSSIBILIDADE DO PROVEDOR DE BUSCA DE FILTRAR PREVIAMENTE O CONTEÚDO RETORNADO NO RESULTADO DE PESQUISAS FEITAS PELOS USUÁRIOS DA INTERNET. O Google Search, serviço fornecido pela empresa agravante, é apenas uma ferramenta de pesquisa de conteúdo da internet. Sua função é, diante dos parâmetros de busca informados pelo usuário, localizar na web as páginas virtuais que contenham os termos pesquisados e relacioná-las, por relevância, informando os respectivos links. Portanto, o provedor de busca não possui ingerência sobre o conteúdo disponível na web e eventualmente veiculado nos resultados da busca.** Precedente do egrégio Superior Tribunal de



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Justiça. REsp 1316921/RJ. Recurso não provido. (Agravo Nº 70061494092, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PROVEDOR DE INTERNET. FERRAMENTA DE BUSCA. GOOGLE SEARCH. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. A relação entre as partes enquadra-se na definição de relação de consumo, o que tem sido reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, circunstância que não tem o efeito de resultar na procedência da pretensão. **O que se extrai da prova produzida é que o réu, no caso, não faz mais do que facilitar o acesso a informações constantes da rede mundial de computadores, reunindo todos os sites que contêm referência ao critério de pesquisa indicado pelo usuário do Google Search. Não tem, o demandado, condições técnicas de impedir o acesso a notícias veiculadas por terceiros na internet, sem que o conteúdo a ser bloqueado seja previamente informado. "O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, limitando-se a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. (...) Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa." (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 26/06/2012).** Os danos alegados na inicial foram ocasionados por culpa da própria autora. E o fato de ser adolescente à época - o que poderia, em tese, afetar o seu entendimento acerca das conseqüências de seus atos - não lhe dá o direito (muito menos aos



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

seus pais, já que era destes o dever legal de orientá-la e educá-la) de transferir a responsabilidade para a ré, que, no caso concreto, fez tudo o que estava ao seu alcance para solucionar o caso. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057788887, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 31/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISANDO PROIBIR A VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO UMA ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DO PROVEDOR DE BUSCA DE FILTRAR PREVIAMENTE O CONTEÚDO RETORNADO NO RESULTADO DE PESQUISAS FEITAS PELOS USUÁRIOS DA INTERNET. PRECEDENTE DO STJ.

1. O Google Search, serviço fornecido pela empresa agravante, é apenas uma ferramenta de pesquisa de conteúdo da internet. Sua função é, diante dos parâmetros de busca informados pelo usuário, localizar na web as páginas virtuais que contenham os termos pesquisados e relacioná-las, por relevância, informando os respectivos links. Portanto, o provedor de busca não possui ingerência sobre o conteúdo disponível na web e eventualmente veiculado nos resultados da busca.

2. O STJ recentemente firmou entendimento no sentido de que os provedores de pesquisa "não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (REsp 1316921/RJ), pois a filtragem dos resultados obtidos a partir dos termos de busca fornecidos pelo usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço que prestam.

3. A proteção à adolescente deve ser promovida a partir da retirada da web do conteúdo pornográfico em que a adolescente aparece, pretensão que deve ser direcionada contra os proprietários dos sites que hospedam os vídeos em questão, e não contra empresas que fornecem serviços de pesquisa. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70053144556,



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em
02/05/2013)

Em relação ao advento do Marco Civil da Internet, aprovado em abril de 2014, e que passou a reger ou regular o uso da Internet em nosso país (estabelecendo os direitos e deveres dos usuários da *web* e dos provedores), pode-se afirmar que tem como regra assegurar o livre trânsito da informação disponível ou acessível na rede, desvinculando o provedor da responsabilidade imediata pelo conteúdo e pelas consequências do mesmo.

De modo que qualquer restrição de acesso às informações contidas na Internet constitui verdadeira exceção. Conforme preconiza Newton De Lucca, em sua obra “Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes.” (Vol. II., São Paulo Quartier Latin, 2008, p. 400), “a implementação de medidas drásticas de controle de conteúdos na internet deve ser reservada para casos extremos, **quando estiver presente manifesto interesse público** e desde que ponderado o potencial prejuízo causado a terceiros, **não havendo de ser adotada nas demais hipóteses, principalmente quando se tratar de interesse individual**, salvo em situações absolutamente excepcionais, que representarão exceções raríssimas”⁷ (grifei).

Necessário referir que a conclusão a que chego neste processo de modo algum significa descaso para com a experiência nefasta sofrida pela autora, um jovem cidadã, profissional idônea e de futuro profissional certamente promissor, atingida em sua imagem e reputação, a partir de uma simples fotografia inserida no *twitter* de seu pai, dali ilicitamente subtraída para estampar um *site* de conteúdo erótico ou pornográfico (fls.19-24 e 26-27). Um sentimento de aviltamento, de aflição, de angústia, de indignação, configurando o mais puro sofrimento da autora, de seus genitores, de seus

⁷ DE LUCCA, 2008 apud ANDRIGHI, 2012.



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

parentes e amigos. Lamentavelmente, é a Internet utilizada por pessoas inidôneas, prestando-se para que invadam a privacidade e aviltem o ser humano.

Por fim, quanto ao **prequestionamento**, por parte apelante, de toda a matéria ventilada em seu recurso, refiro que não compete ao órgão julgador enfrentar necessariamente todos e quaisquer argumentos, divergências jurisprudenciais, dispositivos legais e teses jurídicas ventiladas pelas partes, mas sim decidir com os fundamentos mais relevantes à solução da controvérsia.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e dou provimento à apelação**, ao efeito de reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a ação. Corolário lógico, resta revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida na origem.

Em face do resultado do julgamento, inverte os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

É como voto.

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)

Após pedir vista dos autos, estou em acompanhar a eminente Relatora.

A situação retratada nos presentes autos é lamentável e são evidentes os danos de ordem moral que acometeram a demandante. Todavia, a jurisprudência a respeito da temática demonstra a dificuldade de cumprimento da ordem judicial postulada na presente demanda, pois, como



MMM

Nº 70060794393 (Nº CNJ: 0272002-86.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

visto, a demandada Google Brasil Internet Limitada, ao disponibilizar uma ferramenta de pesquisa (Google Search), apenas localiza páginas virtuais que contenham os itens pesquisados e, assim, não detém ingerência sobre os resultados de buscas.

Todavia, a situação vivida pela autora está a merecer uma maior reflexão a respeito dessas condutas geradas pelo avanço tecnológico. Desse modo, tenho que devem ser solicitadas providências e estudos de todas as autoridades brasileiras, notadamente do Poder Executivo e inclusive no âmbito do Congresso Nacional, inclusive com a elaboração de leis específicas para disciplinar a questão, sob pena de as pessoas vítimas dessa situação retratada nos autos ficarem com a desagradável sensação de impunidade, considerando a dificuldade de demandarem a pessoa responsável pelo *site* que divulgou indevidamente a imagem da autora estar situada em outro país, no caso o México.

Com tais considerações, acompanho a nobre Relatora.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Apelação Cível nº 70060794393, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIANE GARCIA NOGUEIRA